

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0737 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0737 / 2003

DE

04/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

E-MENTA:

* DISPÕE DA OBRIGATORIEDADE DOS POSTOS DE GASOLINA E LAVA-
RÁPIDOS DA CIDADE DE SÃO PAULO A INSTALAREM EQUIPAMENTOS
DE RECUPERAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DA ÁGUA USADA NA LAVAGEM DE
VEÍCULOS PARA REAPROVEITAMENTO COM O MESMO FIM*

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 09:06:46

00000019591-07



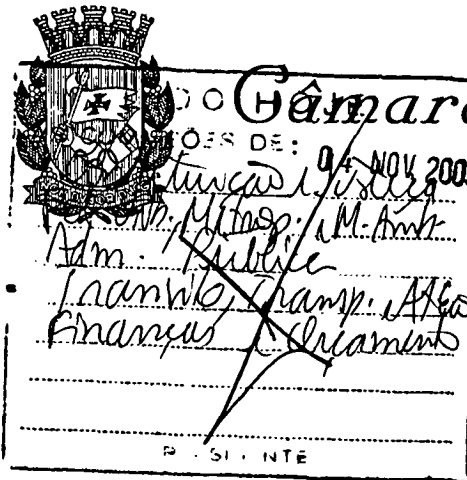
ARQUIVADO EM 10/03/2008

Viviane F.F.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

Eva Rodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

01 - PL
01-0737/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
3 18/11/103 a 1

Eva Podotaki
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBUEIRO
100.453
18/11/103
1



Câmara Municipal de São Paulo

Folhaº 2 do proc.
nº 737 n.º 1 de 2003

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RE 00.453

JUSTIFICATIVA

São Paulo tem hoje cerca de 2.000 postos de gasolina e um número não estimado de lava-rápidos. Segundo o Sindicato dos Donos de Postos de Combustíveis da cidade, são utilizados cerca de 200 milhões de litros de água por mês por aqueles estabelecimentos, a maior parte desse consumo na lavagem de carros.

A questão da escassez de água potável vem se agravando ano após ano. O problema não se restringe apenas às mudanças climáticas com períodos cada vez maiores de estiagem.

A ocupação desordenada de áreas de mananciais, a falta de fiscalização nestas regiões e a sistemática agressão do ser humano às fontes e nascentes naturais têm contribuído para agravar esta situação.

Somam-se aos fatores climáticos e de violação ao meio ambiente, a questão da poluição de nossos rios e represas, além do crescimento populacional – o que gera, obviamente, o crescimento de consumo – temos então um quadro muito preocupante cujo diagnóstico já está definido pelos cientistas: a água está se tornando um produto cada vez mais raro.

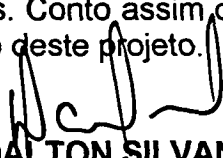
A despeito do Brasil ter a maior bacia hidrográfica do mundo, esta escassez atinge outros países e grandes capitais também.

Este projeto apresenta uma contribuição na redução do consumo de água potável hoje usada na lavagem de veículos e desperdiçada com sua destinação às redes de águas pluviais.

A implementação de sistemas de recuperação e reutilização é relativamente barata no aspecto de investimento financeiro por parte de postos de gasolina e lava-rápidos e o retorno desse investimento se faz rapidamente com a economia de escala nas contas de água. A Faculdade de Tecnologia de São Paulo – FATEC – já desenvolveu tecnologia de reciclagem para reuso da água e numa escala de projeção mensal a cidade pode economizar mais de 200 milhões de litros de água com esse sistema.

Acima de economias financeiras está a economia de milhões de litros de água potável por ano que este projeto de lei prevê visando o futuro das novas gerações.

Entendo que este projeto busca enxergar o amanhã de nossos filhos, netos e bisnetos que terão na água potável um produto tão essencial à vida humana como escasso e precioso se nada fizermos hoje, numa reeducação sobre o uso da água e na mudança da cultura do desperdício que herdamos. Conto assim com o apoio dos senhores vereadores e senhoras vereadoras na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 478 e folha de informação sob nº
6 23/12/10 de A

Eva Podolski
Assistente Social
R.F. 100 50



Folha nº 4 do proc.
nº 01-737 n.º de 2003

Eva Psdolski
Assistente Parlamentar
RF 00.453

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE

18-11-03

PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
437/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador
Dalton Silvano.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, I e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

19 NOV 2003

Com. de Pol. Urb., Meio-amb. e M. Amb.

Com. de Adm. Pública

Com. de Transp., Transp. e H. Urb.

Com. de Finanças e Orçamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-737

de 2003

23/12/03

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À ATM

Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À Leg.3

Senhora Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 380ª Sessão Extraordinária, realizada em 19/12/03, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

23.12.2003

Inácio Veiga
INÁCIO VEIGA
Of. Legislativo- RF 11.132 na
Coordenação do Setor Administrativo
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

30/12/03

10:00

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

pagina

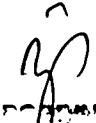
coluna

Conteúdo:

Sr. Zuzi

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

19/12/2003


ANGELA DE ALMEIDA ANDREONI
Chefe do Setor Técnico IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

19/12/2003


ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

SE G U E^m.....Juntado⁵....., nesta data, documento⁵..... e papel para Informação, rubricado⁵.....
sob folha⁵..... nº^{7 a 13}.....

Em

22 01 2004

(a)


MIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Folha nº 7 do proc.

nº 01-737 de 2003

(a)

MELO PATRALLA
Assistente Parlamentar
Registro nº 739

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO Nº.0889/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 737/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe da obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATITO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/za



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0889/2003

Folha nº 8 do proc.
nº 01 - 737 de 2003
(a) MEIRE KALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 737/03). (Ver. Dalton Silvano - PSDB). Dispõe da obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Todos os postos de gasolina e lava-rápidos do Município de São Paulo são obrigados a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos. Art. 2º - Para cumprimento do artigo 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água. Art. 3º - Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água. Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Art. 5º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita e perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 6º - Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados. Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º -



Folha nº 9 do proc.
nº 01-333 de 20 03
(a) MEIRIM RALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZI ASSATO ~~Assistente de Chefe Técnica~~, Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA ~~Assistente Parlamentar~~, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a conferi. São Paulo, 19 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI ~~Assistente Técnica IV~~ Visto, Luis Fernando Gomes de Araujo ~~Assistente Subst.~~ Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE 2003.

Dispõe da obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os postos de gasolina e lava-rápidos do Município de São Paulo são obrigados a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos.

Art. 2º - Para cumprimento do artigo 1º desta lei, os postos de gasolina e lava-rápidos deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água.

Art. 3º - Os postos de gasolina e lava-rápidos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação desta lei, para implantação e aplicação do sistema de reutilização da água.

Art. 4º - Em caso de não cumprimento desta lei, os estabelecimentos comerciais deverão ser notificados para instalação dos equipamentos necessários no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - A inobservância do disposto nesta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - Na reincidência continuada do descumprimento desta lei, os alvarás de funcionamento serão cassados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal das Subprefeituras deverá regulamentar esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.



Folha nº 11 do proc.
nº 01-734 de 20 03
(a) MEIRE KATALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/pk



Folha nº 12 do proc.

nº 01-737 de 2003

(a) MARLENE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 22 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 889, de 22/12/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 737/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

RECEBIDO
SGM/ATL
29 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n° 01-737

de 20 03 22, 01, 2004

(a)

MEIRE F. MALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À

SGP 22 – Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o VETO TOTAL.

23/01/2004

Rebental
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

NOTA PATRÃO OITTO 802111
01/04/01 10:15:00 10/04/01 10:15:00

SE GUE m juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado S
sob folha S nº 14 a 20

Em 12 / 2 / 04

(a) INÁCIO VEIGA



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 21 de janeiro de 2004.

Folha nº. 14 do proc.
nº 737 de 03

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 090/04

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 03 FEV 2004

Senhor Presidente

RECEBIDO NA ATM

Em 21/01/04

Às 17:45 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefia Técnica
RF: 10.940

EDICION

15 - DOCREA
15- 0133/2004

ACEITO O VETO

03 FEV 2004

- DI. 10 -

12 DEZ 2003

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº
PRESIDENTE

18/LEG.5/0009/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 737/03, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que obriga os postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim.

Conquanto meritórios os propósitos que nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

A medida estabelece, em síntese, que sistemas e equipamentos deverão ser implantados, no prazo de 180 dias, pelos postos de gasolina e lava-rápidos, visando a recuperação e reutilização da água. Determina, mais, que, em caso de não cumprimento dessa imposição, tais estabelecimentos serão notificados para, no prazo de 60 dias, proceder à referida instalação, e multados. Na hipótese de reincidência, haverá nova aplicação de multa, com valor dobrado, bem como, se perdurar a desobediência, serão os alvarás de funcionamento cassados.

Vê-se, pois, que o texto aprovado contém disposições que implicarão adoção de providências do Executivo – assinale-se,

de grande monta, em face do universo de estabelecimentos que prestam o serviço de lavagem de veículos – conducentes à ampliação das estruturas de fiscalização.

Assim, a mensagem legisla sobre organização administrativa e serviços públicos, com evidente interferência das atividades e competências dos órgãos municipais, eis que lhes confere novas atribuições, a demandar a adoção de novos procedimentos e rotinas, com a necessidade de alocação, para tanto, de recursos humanos e materiais, impondo, por via de consequência, encargos geradores de despesas para o erário, o que é vedado ao Legislativo, por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e serviços públicos são de iniciativa privativa do Prefeito, “ex vi” do disposto no inciso IV do § 2º do artigo 37 e no inciso XVI do artigo 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso, é mister ressaltar que a medida pressupõe a existência de verbas, importando aumento de despesas, sem a indicação dos correspondentes recursos, achando-se em desacordo com o artigo 23 da Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seus artigos 15 a 17.

Indiscutivelmente, a mensagem extrapola as atribuições da Câmara e invade a esfera de competências específicas do Executivo, configurando infringência ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Maior Local.

Procedendo-se ao exame da propositura, impende salientar, inicialmente, a imprecisão técnico-legislativa do texto vindo à sanção, eis que a mensagem aprovada, em seus artigos 1º e 2º, estabelece que “todos os postos de gasolina e lava-rápidos do Município de São Paulo são obrigados a recuperar e reutilizar a água usada na lavagem de veículos” e que, para tanto, “deverão instalar sistemas e equipamentos para recuperação e reutilização da água.”

INÁCIO VEIGA -
RF 11.132

Ora, pela leitura dos dispositivos não se pode compreender, com a necessária exatidão, qual o alcance das palavras "recuperação", "reutilização", "sistemas" e "equipamentos".

Destarte, a obrigação é imposta sem que se possa definir até que ponto a água será recuperada e para que finalidade deverá ser reutilizada. Seria até se tornar potável? Ou, ainda, própria para nova lavagem de automóveis? Ou, então, considerando que se cuida de água servida, que contém saponáceos, detergentes e outros produtos químicos, seria a reutilização limitada a atividades secundárias, tais como lavagem de piso e descarga de sanitários?

Com efeito, a redação conferida à medida carece da imprescindível clareza e precisão, gerando dúvida na interpretação de seu exato conteúdo normativo, o que compromete o interesse público. Necessário é que a lei se utilize de critérios objetivos que proporcionem, ao operador do direito, diretriz segura para sua aplicação aos casos concretos.

Nessa conformidade, o texto desatende a regra exposta no "caput" do artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em prosseguimento, é de rigor apontar-se vários aspectos atinentes à efetiva aplicação da medida pelos estabelecimentos mencionados.

Por primeiro, observe-se que não se tem notícia do equipamento ou sistema a ser utilizado, tendo o senhor Vereador aludido, na Justificativa, tão somente, ao desenvolvimento de tecnologia para a finalidade pretendida pela Faculdade de Tecnologia de São Paulo. Assim, restam indefinidos o que seja esse equipamento ou sistema e outras questões importantes, tais como a viabilidade de sua instalação em todos os postos de gasolina e lava-rápidos, dada a grande diversidade de porte que esses estabelecimentos apresentam na cidade de São Paulo. De se indagar, também, se todos eles, alcançados de modo geral e indiscriminado, terão

condições econômico-financeiras para o cumprimento da lei, não sendo demais lembrar a necessidade de manterem outros sistemas para o armazenamento de óleos e combustíveis.

Em qualquer caso, a medida parece implicar em investimento sem retorno financeiro, se comparado aos gastos com o equipamento e sua manutenção, ocasionando, decerto, encarecimento dos serviços prestados pelo posto de gasolina ou lava-rápido.

Note-se que, como apontado, pelo universo dos estabelecimentos envolvidos, muitos não terão condições de atender a essa obrigação, sendo forçoso inferir que a medida aprovada acabaria por representar um entrave à atividade econômica desse setor e à ampliação dos pequenos negócios em desenvolvimento.

No que tange ao equacionamento da matéria, cumpre assinalar que, até o momento, a notícia que se tem é a de utilização de água de reúso, não potável, por grandes indústrias e vários entes municipais, a exemplo do que ocorre com o Município de São Paulo, conforme normatização veiculada pelo Decreto nº 44.128, de 19 de novembro de 2003.

No caso dos órgãos públicos, a água de reúso destina-se à lavagem de ruas, praças e passeios públicos, próprios municipais e outros logradouros, bem como à irrigação de jardins, praças, campos esportivos e outros equipamentos e é proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto, desde que demonstradas, por meio de estudos pertinentes, a viabilidade técnica e a vantagem econômica de sua utilização.

Como se vê, o reúso, em nosso Município, tem objetivo bem definido e pode ocorrer em todo o território paulistano, ou seja, em local que possui capacidade para consumir esse produto, constituindo-se em significativa economia de recursos, diferentemente da intenção da propositura, que prevê a aplicação da água recuperada no restrito âmbito de um posto de gasolina ou lava-rápido.

INÁCIO VEIGA -

Ademais, a água de reúso é produzida de Estações de Tratamento de Esgoto, ou seja, da SABESP, empresa que detém estrutura física e material, além de recursos humanos qualificados, que indicam, com base técnica, o destino que se deve dar a tais águas.

Há de se apontar que, relativamente aos postos de serviços de abastecimento, vigora o Decreto nº 38.231, de 26 de agosto de 1999, que, com o desiderato de proteger o meio ambiente do despejo de água proveniente da lavagem de veículos acompanhada de resíduos sólidos e óleo, mediante a separação desses elementos da água, determina, em seus artigos 4º e 5º, que:

“Art. 4º - Os pisos das áreas de abastecimento, de descarga e de lavagem e troca de óleo deverão ter revestimento executado em material que não permita infiltração e ter sistema de drenagem independente daquele da drenagem pluvial ou de águas servidas, para escoamento das águas através de caixa separadora de água e óleo.

Art. 5º - Os boxes de lavagem de veículos deverão possuir sistema para retenção de resíduos sólidos, interligados à entrada da caixa separadora de água e óleo, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.”

Em resumo, reconhecendo a relevância da questão abordada pela propositura, parece-me incontestado que o seu equacionamento demanda, ainda, análises e estudos prévios, inclusive de ordem técnica, que possibilitem a elaboração de lei que venha a discipliná-la adequadamente e de maneira objetiva, com vistas à sua efetiva aplicação e obtenção de resultados positivos ao meio ambiente.

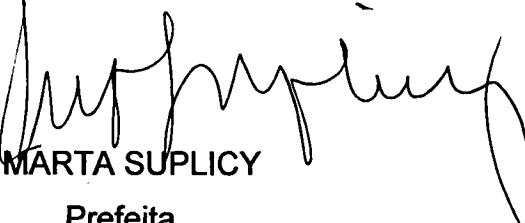
Nessas condições, evidenciados os aspectos pelos quais o projeto aprovado revela-se inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público, sou compelida a vetá-lo integralmente, nos termos do artigo

Folha nº. 19	do proc.
nº 737	de 03

6

INÁCIO VEIGA -
42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, devolvendo ~~o assunto~~ ao exame dessa
Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência
protestos de elevada estima e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



JAM/MMO/lcg
T 737-03



Câmara Municipal de São Paulo.

Papel para informação, rubricado como folha nº 20

do processo n.º 01 - 737 de 03 / 12 / 2 / 04 (a)

INÁCIO VEIGA

RF. 11.132

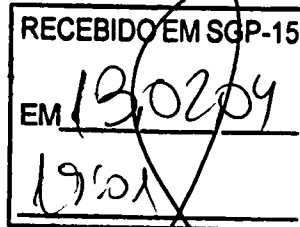
À SGP-15,
Sr. Supervisor:

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo
Executivo à matéria objeto do presente processo.

11/02/04

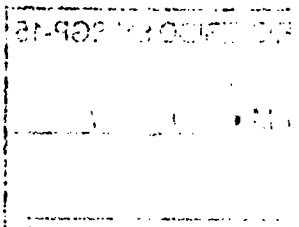

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 29/12/04

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



enviada ao Departamento de
Assessoria Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 0921222
Em 09/01/08
Ass.

Eva Pedolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

49

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do proc.
nº 737 de 30/03/03
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO SGP.4
EQUIPE DE TAQUIGRAFIA E REVISÃO SGP.41
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL
SESSÃO: 318-SO DATA: 12/12/2007 PL 36 DE 58

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 737/2003, do Vereador DALTON SILVANO (PSDB) Dispõe da obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim. (DOCREC-133/04) REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 737/03. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção, com o voto contrário da nobre Vereadora Soninha. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 22 ✓

do processo n.º 01-737/03 09/01/2008 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 318ª Sessão Ordinária, de 12 de dezembro de 2007.

09/01/2008


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
Secretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
31 JAN 2008
18:00 Horas

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 18.02.2008.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

Em, 18.02.2008.

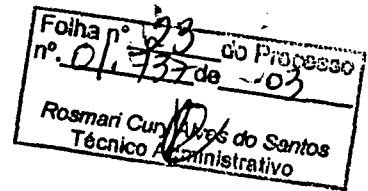

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Técnico Administrativo

SEGUE me, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 03/25
Em 29/02/08


Rosmari Cury Alves dos Santos
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



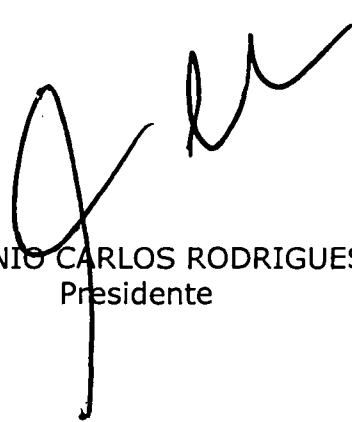
São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

23 - OF-SGP23
23- 0453/2008

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 12 de dezembro de 2007, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe da obrigatoriedade dos postos de gasolina e lava-rápidos da cidade de São Paulo a instalarem equipamentos de recuperação e reutilização da água usada na lavagem de veículos para reaproveitamento com o mesmo fim - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 90, de 21 de janeiro de 2004, referente ao PL nº 737/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

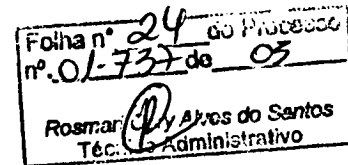

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/rcas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

Recebi ofício SGP-23 nº 453, de 22/02/08, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 737/03, de autoria do Ver. Dalton Silvano.

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA

RF: 536.063.1.01

SGM-ATL

S.G.M.-A.T.L.

25 FEV 2008

RECEBIDO



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓
do processo nº . 01 - ~~737~~ 1.0329/02/08..... (a)
Rosmar Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

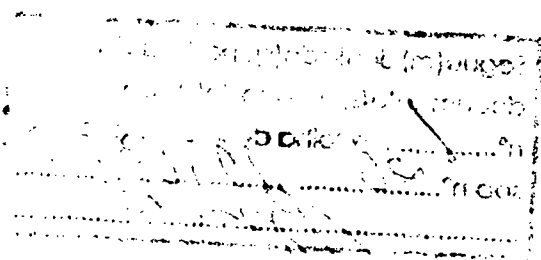
SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 29.02.2008.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 26 10.03/07
.....

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 26
do processo 01-737 de 2003 10/03/2008

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 26 fls.
Arquivado em 10/03/2008
O Funcionário

Aparecido
Aparecido Ferreira
RF 101075